ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ATRIBUIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

— No estudo da acumulação se deve observar as atribuições, objetivamente, independente do rótulo dado à função ou cargo.

— É legítima a acumulação da função de auxiliar de ensino e de professor, existindo correlação de matérias e compatibilidade de horários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROC. N.º 14.896-56 (ANEXOS: PROCS. NS. 11.525-59 E 7.048-60)

PARECER

Voltam os anexos processos a exame desta Comissão, após audiência da Divisão do Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público. Cogitam da verificação da possibilidade de Antônio de Souza Queiroz exercer o cargo de Professor-catedrático de Anatomia Descritiva e Comparada dos Animais Domésticos da Escola Fluminense de Medicina e Veterinária, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, para o qual foi nomeado por decreto presidencial de 29 de junho de 1959, conjuntamente com a função de Laboratorista do Ministério da Educação e Cultura, lotado na Faculdade de Medicina.

2. Em documento anexado ao processo, o Diretor daquela Faculdade Fluminense afirma que o interressado é antigo Monitor da Cadeira de Anatomia Descritiva, admitido pela Portaria n.º 26, de 17 de junho de 1949, e esclarece ser "condiçã fundamental para ser nomeado Monitor de qualquer Cadeira estar o indicado habilitado na respectiva Cadeira, de vez que, além dos encargos de dissecção e confecção de peças, é função do Monitor orientar o estudo prático dos alunos e dar aulas demonstrativas dos assuntos versados pelo Professor", acrescentando que, "na confecção de peças anatômicas, necessita o dissector de conhecimentos técnicos e científicos" (fls. 27, do Proc. nº 11.525-59 anexo ao de n.º 14.896-59).

3. Acresce que o interessado na acumulação foi aproveitado no Serviço Público Federal, por ocasião da federalização da Faculdade Fluminense de Medicina, em virtude da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, na função de Laboratorista, "em face da natureza dos trabalhos que realmente executa naquela Faculdade", usando a expressão textual da Exposição de Motivos n.º 2.040, de 28 de dezembro de 1951, havendo sido o enquadramento feito pelo Decreto n.º 30.356, da mesma data.

4. Esclarece a referida Divisão do Pessoal do D.A.S.P. que o interessado, juntamente com outros colegas seus, deixou de no prazo legal, recorrer daquele enquadramento, e a petição apresentada, que visava, tão-sòmente, à retificação da denominação da função teria incorrido em prescrição qüinqüenal, "o que invalida qualquer iniciativa do reexame da matéria".

5. Em face, assim, da prescrição, aquêle órgão absteve-se de examinar o mérito do assunto.

6. É, todavia, princípio assente por esta Comissão inquirir-se, em cada caso de per si, as atribuições conferidas ao servidor para a verificação da tecnicidade, ou não, do cargo ou função e para a apreciação da correlação de matérias. O nome do cargo ou função tem dêsse modo, relativa importância.

7. Consta do processo, sem qualquer contestação, uma declaração firmada pelo Diretor da Faculdade Fluminense de Me-

dicina de que as atividades desempenhadas pelo interessado sempre foram "orientar e assistir o estudo prático dos alunos, dar aulas demonstrativas dos assuntos versados pelo Professor, além da obrigação de confeccionar as peças anatômicas necessárias às aulas de demonstração, assim como peças para o museu anatômico, não sofrendo até a presente data qualquer alteração" (Certidão de fls. 2, "in" Proc. D.A.S.P. n.º 14.896-59). A fls. 17 do Proc. n.º 11.525-59 (anexo ao anteriormente citado) em outro documento ainda subscrito pelo Diretor daquele estabelecimento superior de ensino, Prof. Dr. Thomaz Rocha Lagoa, ficou expressamente consignado que o antigo Monitor "está servindo na 1.ª Cadeira de Anatomia Humana, tendo como incumbência a dissecção de peças anatômicas para o ensino prático da referida Cadeira e confecção de peças anatômicas para o Museu do Instituto Anatômico desta Faculdade". Mais adiante (fls. 27) o mesmo Diretor esclarece quanto à situação anterior do interessado que era Monitor, e que, com a federalização daquela Faculdade, passou impròpriamente a Laboratorista, de que "é condição fundamental, para ser nomeado Monitor de qualquer Cadeira, estar o indicado habilitado na respectiva Cadeira, de vez que, além dos encargos de dissecção e confecção de peças, é função de Monitor orientar e assistir o estudo prático dos alunos e dar aulas demonstrativas dos assuntos versados pelo Professor", necessitando, para tal mister, "de conhecimentos técnicos e científicos", invocando o testemunho de insígne mestre da Anatomia Francesa (*loc. cit*).

8. Ora, há duas situações de fato que não podem ser olvidadas: primeira, as atribuições sempre desempenhadas pelo interessado; segunda, o enquadramento irregular, pois que, com a federalização da Faculdade, cogitou-se de um aproveitamento, levando em conta os salários percebidos na época e a natureza dos trabalhos efetuados, aproveitamento êsse passível de revisão.

9. Pela simples leitura de todo o processado, verifica-se que sobrevém esta situação: um Laboratorista com incumbências docentes que competiam, antes, ao Monitor, e, hoje, ao Assistente de Ensino ou ao Colaborador de Ensino, como acontece na Universidade do Rio Grande do Sul. E ainda, a plausível modificação do ato do enquadramento é obstada pela prescrição, sendo impossível fugir à evidência da irregularidade em princípio ocorrente.

10. O fato da prescrição para o exame do mérito, vale dizer, das atribuições reais, efetivas, desempenhadas pelo interessado, para esta Comissão é irrelevante. Se, no estudo da acumulação, se deve observar as atribuições objetivamente, independentemente do rótulo dado à função ou cargo, quando a própria denominação "técnico" não garante, só por si, a conceituação de cargo ou função de natureza técnica ou científica, dada pelo Decreto n.º 35.956 de 1954, é evidente que o nome da função é de secundária importância. Haja visto que a análise das atribuições, preconizada pelo citado decreto, não é sòmente para a investigação da correlação de matériais e, sim, igualmente, para a verificação da natureza íntima da função isto é, se se trata de cargo ou função que atenda ao conceito legal de função ou cargo de natureza técnica ou científica, ou de magistério.

11. Aliás, no caso, o desvio funcional só passou a existir pela irregularidade no enquadramento. Não houve, pelas declarações oficiais existentes no processo, solução de continuidade quanto às atribuições específicas efetivamente desempenhadas pelo antigo Monitor. E o servidor não há de sofrer os prejuízos de um desvio funcional ensejado por um mau enquadramento quando só ocorreu uma mudança nominal, de simples rotulagem, sem solução de continuidade nas atribuições específicas a êle conferidas.

12. Ao entender nosso, nem há por que cogitar da vedação contida no § 3.º do art. 7.º do Estatuto dos Funcionários, que é a de atribuir ao servidor encargos diversos daqueles próprios à função que exerce. Mesmo que tal ocorresse, o alu-

dido preceito estaria superado pela situação de fato reconhecida pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que dispõe sôbre a Classificação de Cargos, em que se previu a readaptação para o caso de desvio de função advinda e subsistente por necessidade absoluta do serviço, e o direito que assiste ao funcionário, decorrente de um enquadramento fundado nas tarefas efetiva e realmente exercidas, de solicitar retificação de enquadramento.

13. Nesse sentido, isto é, descurando do nome dado à função e só cogitando das atribuições específicas deferidas ao servidor, já se tem manifestado esta Comissão, haja visto a decisão no Proc. n.º 10.504-60, aprovada pelo Sr. Diretor-geral do D.A.S.P., no dia 3 do corrente, de interêsse de Mário Sales Neto, cuja ementa é a seguinte:

> "Legal a acumulação das funções técnicas de Laboratório do Serviço de Biometria Médica, do Departamento Nacional de Saúde, e de Monitor junto à Cadeira de Clínica Médica da Faculdade de Medicina".

14. Cumpre salientar que o aproveitamento do Monitor para a função de Laboratorista se deu em virtude da ausência daquela função nos quadros do Ministério da Educação e Cultura, sendo o enquadramento feito "em funções mais condizentes com a atual sistemática existente no Serviço Público Federal, tomando-se como ponto de referência o salário percebido à época da federalização" (*Diário Oficial* — Seção I, de 2-1-52, pág. 12).

15. Ao nosso ver e para efeito de exame da situação face à legislação de acumulação de cargos públicos, a despeito do rótulo que se deu à função, continua o aproveitado a exercer funções auxiliares de ensino junto à Cátedra de Anatomia Humana, na Faculdade Fluminense de Medicina, incumbindo-se da dissecção de peças anatômicas para as aulas práticas, além da confecção de peças anatômicas para o Museu do Instituto Anatômico daquela Faculdade.

16. Ora, as funções de fato desempenhadas pelo interessado, junto à Cátedra de Anatomia Humana, têm íntima relação com a matéria prelecionada na Cátedra de Anatomia Descritiva e Comparada dos Animais Domésticos e de que é êle titular. Ambas são matérias integrativas da Ciência Médica.

17. Tratando-se de duas funções do magistério, em que existe correlação de matérias, sendo exercidas em horários compatíveis (doc. fls. 17 e 19), estamos em que seja legítima a acumulação em que vem indicando o Prof. Antônio de Souza Queiroz, salvo melhor e mais autorizado juízo.

C.A.C., em 18 de novembro de 1960. — *Corsindio Monteiro da Silva.* Relator — *A. Dardeau de Carvalho.* — *José Renato Pedrosa de Moraes.*

Submeto nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 18 de novembro de 1960. — *A. Dardeau de Carvalho,* Presidente.